



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.009 - MG (2012/0111447-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOÃO INÁCIO DA SILVA NETO
RECORRENTE : AFONSO LIGÓRIO DIAS PINTO
RECORRENTE : IVONETE RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. ALEGADA ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO E VALORAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DA TESE NA VIA ELEITA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

2. Na hipótese vertente, para se constatar que as condutas praticadas pelos recorrentes seria atípica, em razão da alegada irreabilidade dos fatos narrados pelo Ministério Público, faz-se necessário o exame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é inviável na sede eleita.

3. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.009 - MG (2012/0111447-0)

RECORRENTE : JOÃO INÁCIO DA SILVA NETO
RECORRENTE : AFONSO LIGÓRIO DIAS PINTO
RECORRENTE : IVONETE RIBEIRO DIAS
ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOÃO INACIO DA SILVA NETO, AFONSO LIGÓRIO DIAS PINTO e IVONETE RIBEIRO DIAS, contra acórdão proferido pela 7.^a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem no HC n.º 1.0000.12.040067-6/000.

Narram os recorrentes que foram denunciados perante a 3.^a Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG, nos autos da Ação Penal n.º 0145.07.392160-6, pela suposta prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

Daí o presente recurso, no qual os recorrentes alegam que a conduta descrita na denúncia oferecida em seu desfavor seria atípica, tendo em vista a “ausência de um delito penalmente relevante” (fl. 687).

Afirmam que os fatos descritos na denúncia não seriam verdadeiros, mas fruto da imaginação da ilustre representante do Ministério Público, discorrendo sobre como teriam realmente ocorrido os fatos, que não caracterizariam o crime de estelionato.

Requerem seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que seja trancada a Ação Penal n.º 0145.07.392160-6, em trâmite perante a 3.^a Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora/MG.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 707/710, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.009 - MG (2012/0111447-0)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Colhe-se dos autos que os recorrentes foram denunciados pela suposta prática do delito tipificado no art. 171 do Código Penal, tendo o Ministério Público assim narrado o fato em sua peça de acusação (fls. 14/21):

No período compreendido entre dezembro de 2004 e janeiro de 2007, nesta cidade e Comarca de Juiz de Fora, mediante uma única conduta, desdobrada, porém em diversos atos executórios, os denunciados AFONSO LIGÓRIO DIAS PINTO, EVONETE RIBEIRO DIAS e JOÃO INÁCIO DA SILVA NETO, previamente ajustados, agindo mediante unidade de propósitos e com franca repartição de tarefas, obtiveram, em proveito dos dois primeiros denunciados, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo e mantendo em erro diversas vítimas, especialmente os credores trabalhistas Maria Lúcia Vitorino e Jovelino Romano da Silva.

Consta nos autos que os denunciados AFONSO E EVONETE, que são casados, vieram a constituir a sociedade empresária Ligório & Ribeiro Ltda, procedendo ao registro da pessoa jurídica na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG) no dia 21 de outubro de 1996, conforme documento de fls. 306/307, com sede na Rua Severiano Sarmento, n.º 12, bairro Alto dos Passos, nesta cidade e Comarca de Juiz de Fora.

Ocorre que, em 2004, a referida sociedade empresária, após ser demandada no âmbito da Justiça do Trabalho por dois ex-funcionários, os quais cobravam verbas trabalhistas que entendiam devidas, foi condenada ao pagamento, em valores da época, do importe de R\$121.645,15 (cento e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), conforme se verifica nos documentos de fls. 210/250, frisando-se que as sentenças condenatórias foram prolatadas nos dias 23 de setembro de 2004 (...) e 30 de novembro de 2004 (...).

Não se conformando, porém, com a condenação e agindo no claro intuito de frustrar o respectivo pagamento devido a seus ex-funcionários, visando a obter, dessa forma, ilícita vantagem financeira em prejuízo alheio e a continuar desenvolvendo suas atividades comerciais sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serem obrigados a arcar com o valor da condenação, os denunciados AFONSO e EVONETE, em conluio com o terceiro denunciado, o advogado JOÃO INÁCIO DA SILVA NETO, engendraram uma forma de, mediante fraude, impedir que os ex-empregados recebessem o que era de direito.

Para tanto, os três denunciados, contando com o apoio de terceiros de boa-fé – especialmente parentes de AFONSO e EVONETE –, passaram a fazer inúmeras alterações contratuais na sociedade empresária demandada, ao mesmo tempo em que criaram outra pessoa jurídica em nome desses mesmos parentes, mas que atuava no mesmo ramo de comércio, inclusive com endereços coincidentes, funcionando, na verdade, como uma só sociedade empresária.

Além disso, os denunciados, devidamente ajustados entre si, resolveram ingressar em Juízo requerendo a decretação da falência da sociedade empresária Ligório & Ribeiro Ltda, ao argumento de que não havia condições de continuar funcionando, tão somente para frustrar o pagamento de seus credores, mormente porque o patrimônio que comporia a futura massa falida era irrisório, na medida em que a outra pessoa jurídica criada era quem estava dando continuidade aos negócios dos denunciados AFONSO e EVONETE.

Com efeito, a primeira alteração contratual da sociedade Ligório & Ribeiro Ltda. Ocorreu no dia 21 de dezembro de 2004 (...), posterior, portanto, às condenações trabalhistas, por meio da qual Roseli Rocha, ex-funcionária do denunciado JOÃO INÁCIO, e a pedido deste, ingressou na sociedade na qualidade de sócia, em lugar da denunciada EVONETE.

No dia 31 de março de 2005, por sua vez, os denunciados providenciaram a segunda alteração contratual na aludida sociedade empresária, que transformou o nome fantasia “Afonso's Bar e Restaurante” para “Quiosque do Afonso's”, agora com endereço em Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro, conforme documento de fls. 311/313.

Ocorre que, no dia 08 de abril de 2005, a partir das instruções fornecidas pelos três denunciados, Roseli Rocha e Elizabeth Ribeiro Vargas, esta última irmã da denunciada EVONETE, constituíram uma nova sociedade empresária, com razão social “Afonso's Churrascaria Ltda”, e com endereço onde anteriormente funcionava a empresa “Ligório & Ribeiro Ltda.”, ou seja, na Rua Severiano Sarmiento, n.º 12, bairro Alto dos Passos, nesta cidade, tudo conforme documentos de fls. 361/363.

No dia 15 de agosto de 2006, os denunciados providenciaram a terceira alteração contratual na sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Ligório & Ribeiro Ltda.” (fls. 321/323), a qual passou a se chamar “Ligório & Lanches Ltda.” (...), com nome fantasia “Afonsu's Bar”, voltando a ter como sede o endereço original, ou seja, na Rua Severiano Sarmento, n.º 12, bairro Alto dos Passos, nesta cidade, figurando como sócios o próprio denunciado AFONSO e a pessoa de Wagner Souza de Paula, sobrinho de AFONSO e EVONETE, retirando-se da sociedade a sócia Roseli Rocha.

Na mesma data (15/08/2006), os denunciados procederam à segunda alteração contratual da sociedade “Afonsu's Churrascaria Ltda” (...), a qual passou a ter como razão social “Ribeiro Vargas Buffet Ltda – ME” e nome fantasia “Ribeiro Vargas Buffet Ltda”, com endereço na Rua Paracatu, m 626, loja 38, bairro Bom Clima, nesta cidade, ao mesmo tempo em que a sócia Roseli Rocha retirou-se da sociedade, nela ingressando a mesma pessoa de Wagner Souza de Paula, sobrinho dos denunciados AFONSO e EVONETE.

No dia 23 de janeiro de 2007, os denunciados promoveram a 4ª alteração contratual na empresa “Ligório & Ribeiro Lanches Ltda”, antiga “Ligório & Ribeiro Ltda”, sendo readmitida na sociedade a própria EVONETE, ao mesmo tempo em que seu sobrinho Wagner Souza de Paula dela se retirou, tudo conforme documentação de fls. 307/309.

No dia seguinte (24/01/2007), os denunciados efetivaram a 3ª alteração contratual na sociedade empresária “Afonsu's Churrascaria Ltda” (...), passando a girar sob a razão social “Ribeiro Vargas Buffet Ltda – ME” e com nome fantasia “Cervejaria Mineira Bar e Restaurante – ME”, com endereço na Av. Barão do rio Branco, n.º 5040, bairro Bom Pastor, nesta cidade, com os sócios Elizabeth Ribeiro Vargas (irmã da denunciada EVONETE) e Luiz Thadeu Evangelista dos Santos (amigo dos denunciados AFONSO e EVONETE).

A grande verdade, porém, é que todas essas pessoas que ingressaram como sócios, retrocitadas, apenas “emprestaram” seus nomes, aparentemente de boa-fé, somente para que os denunciados AFONSO e EVONETE, com o suporte jurídico do denunciado JOÃO INÁCIO, pudessem continuar seus negócios sem terem que arcar com o pagamento das condenações trabalhistas a que estavam obrigados, tanto que todos os demais “sócios”, ao serem ouvidos perante a Autoridade Policial, foram enfáticos ao asseverarem que quem administrava as sociedades empresárias “Ligório & Ribeiro Ltda” e “Ribeiro Vargas Buffet Ltda”, recebendo os respectivos lucros, eram os próprios denunciados AFONSO e EVONETE, e não as pessoas que eventualmente constavam nos respectivos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratos sociais.

Como se não bastasse, os denunciados, devidamente ajustados entre si, ajuizaram pedido de autofalência perante o Juízo da Vara de Registros Públicos, Falências e Concordatas desta Comarca (...), tão somente com o escopo de se eximirem do pagamento das condenações trabalhistas e de outros credores, na medida em que o patrimônio remanescente da sociedade empresária original era diminuto (...), mormente porque todos os negócios tiveram seu prosseguimento na outra pessoa jurídica criada, ou seja, “Ribeiro Vargas Buffet Ltda”.

Insta destacar ainda que o imóvel utilizado para o funcionamento da sociedade “Ribeiro Vargas Buffet Ltda” foi locado pela filha do denunciado AFONSO, Priscila Bianca Ribeiro Dias, conforme contrato de fls. 346/350.

Além disso, a documentação carreada aos autos do pedido de falência, assinado pelo denunciado JOÃO INÁCIO, continha documentação incompleta e com veementes indícios de omissão de receita, tudo conforme parecer Ministerial de fls. 332/344.

A fraude perpetrada pelos denunciados, porém, foi descoberta, tanto que a própria Justiça do Trabalho reconhece a sucessão entre as empresas “Ligório & Ribeiro Ltda” e “Ribeiro Vargas Buffet Ltda” (...), especialmente porque restou caracterizado que os sócios de ambas as empresas eram coincidentes, funcionavam no mesmo endereço, tinham “Afonso's” como logomarca, atuavam no mesmo ramo de comércio, possuíam a mesma testemunhas das alterações contratuais (Maurício Assunção Sell – contador), com datas de alteração contratual próximas ou mesmo idênticas, comportando-se, portanto, como se fossem uma só empresa.

O auto de fls. 204 é emblemático a esse respeito, na medida em que, no dia 31 de agosto de 2005, foi procedida à penhora e avaliação pela Justiça do Trabalho dos bens pertencentes à empresa-reclamada, mas, na referida data, já funcionava no local a empresa “Ribeiro Vargas Buffet Ltda”, conhecida como Cervejaria Mineira, e que era administrada pelos denunciados AFONSO e EVONETE.

Ao final, o pedido de falência formulado pelos denunciados foi negado, por ausência dos requisitos legais e pela constatação de que os mesmos apenas o fizeram para se verem livres do pagamento da condenação trabalhista e para administrarem, sem qualquer embaraço, a empresa “Ribeiro Vargas Buffet Ltda”, conforme cópia da sentença juntada às fls. 401/406.

Dessa fora, estão os denunciados AFONSO DIAS LIGÓRIO PINTO, EVONETE RIBEIRO DIAS e JOÃO INÁCIO DA SILVA NETO incursos nas sanções do artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

171, caput, na forma do art. 29, caput, ambos do Código Penal.

Buscando o trancamento da ação penal, a defesa impetrou prévio writ, cuja ordem foi denegada, sob o seguinte fundamento (fls. 669/673):

Como se sabe, o habeas corpus é ação constitucional de natureza penal destinada especificamente à proteção da liberdade de locomoção, quando ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder.

Como cediço, o trancamento da ação penal, via habeas corpus, só pode ocorrer em casos excepcionais, quando demonstrada a ausência de justa causa para ser intentada, como a inexistência de delito, a inocência do réu ou quando presentes provas suficientes de que o paciente atuou sob a égide de uma excludente de ilicitude, frise-se, desde que não seja necessário um exame aprofundado dos elementos probatórios.

(...)

Feitas tais considerações, verifica-se que a denúncia de f. 14/21 preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois descreve o crime, em tese, com todos os seus requisitos e circunstâncias, de modo a possibilitar aos pacientes a mais ampla defesa. Assim, havendo na denúncia os dados essenciais da prática delituosa, como no caso, bastam eles, para ser considerada suficiente a acusação, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

No caso dos autos, tem-se ainda que os documentos apresentados com a inicial e até mesmo os que foram trazidos com as informações da autoridade coatora não permitem concluir, de plano, pela ausência de materialidade, de interesse de agir e, ainda, pela alegada tese de atipicidade da conduta, não tendo a defesa se desincumbido de demonstrar, através da prova pré-constituída, que este remédio constitucional exige para o seu desfecho a inexistência de justa causa para prosseguimento da ação penal.

Assim, malgrado a irresignação dos pacientes, a meu ver, não se constata qualquer irregularidade na existência da ação penal, sendo que após a instrução criminal, sob as garantias do devido processo legal, as matérias poderão ser amplamente discutidas, com a realização das provas que entender a defesa como necessárias ao deslinde da questão, não sendo o habeas corpus meio idôneo para tal apreciação.

Como assinalado, para o trancamento de ação penal por falta de justa causa, na via estreita do writ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível seria que se constatasse, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie.

(...)

É de se ressaltar ainda que, o prosseguimento da ação não pressupõe qualquer juízo definitivo de culpabilidade, não caracterizando qualquer prejuízo ou constrangimento ilegal aos pacientes.

Ante tais considerações, verificando a presença dos requisitos mínimos para a existência da ação penal, não há falar em constrangimento ilegal, razão pela qual denego a ordem.

Agora, a defesa vem a esta Corte buscar o trancamento da ação penal, ao argumento de que a conduta dos recorrentes seria atípica.

Como é cediço, o trancamento de inquérito policial ou de ação penal é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. TESE DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL POR FALTA DE MATERIALIDADE. PLEITO DE TRANCAMENTO. VÍCIOS NÃO-EVIDENCIADOS DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

2. Não há como acolher a tese defensiva de falta de justa causa porquanto o delito teria se consumado não pela apresentação de fotocópias sem autenticação, mas mediante a apresentação dos documentos originais, acompanhados das respectivas cópias, tanto é que foram apostos os carimbos de "confere com o original".

3. A ausência dos documentos originais não compromete a materialidade do delito, na medida em que, muito embora se trate de delito que deixa vestígio, sua falta pode ser perfeitamente suprida pela prova testemunhal, tal como se verifica na hipótese vertente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

5. Habeas corpus denegado. (HC 162.489/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 23/08/2012.)

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT.

1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que cristalina a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica no caso concreto.

2. A sanção administrativa de perdimento de bens não obsta o prosseguimento da ação penal.

3. Ordem denegada. (HC 163.623/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012.)

Na hipótese vertente, para se constatar que as condutas praticadas pelos recorrentes seria atípica, em razão da suposta irreabilidade dos fatos narrados pelo Ministério Público, faz-se necessário o exame aprofundado de matéria fático-probatória, o que é inviável na via eleita.

Por conseguinte, havendo indícios de que os recorrentes Afonso e Evonete, com o apoio do recorrente João Inácio, teriam promovido inúmeras alterações contratuais na empresa de sua propriedade, a qual teria sido condenada a indenizar dois ex-funcionários, criando inclusive outras pessoas jurídicas em nome de parentes, a fim de se esquivarem de pagar o valor a que foram condenados, inviável o trancamento da ação penal instaurada, já que tal conduta caracteriza, em tese, o crime previsto no art. 171 do Código Penal.

Assim, existindo indícios da prática, pelos recorrentes, do crime narrado na peça vestibular, deve ser mantida a ação penal em exame, já que maiores detalhes acerca do ilícito só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.

Inexiste, portanto, qualquer constrangimento ilegal a ser sanado por este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sodalício, não merecendo reparos o aresto recorrido.

Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0111447-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.009 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 10000120400676001

EM MESA

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO INÁCIO DA SILVA NETO

RECORRENTE : AFONSO LIGÓRIO DIAS PINTO

RECORRENTE : IVONETE RIBEIRO DIAS

ADVOGADO : JOÃO INÁCIO SILVA NETO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.